



Destinatário: Comissão de Licitação.

Assunto: Inexigibilidade de licitação – Minuta Contratual.

1 – RELATÓRIO:

Este setor fora instado a se manifestar acerca de minuta de contrato a ser celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e a empresa **NORTE RIOS CONSULTORIA LTDA**, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II c/c art. 13, inciso, III, da Lei nº 8.666/93, tendo como objeto a - Prestação de serviços técnicos e especializados para o gerenciamento de avaliação e monitoramento da aprendizagem da rede municipal de Senador José Porfírio/PA, conforme demonstrativo detalhado anexo a minuta do contrato.

A Secretária de Educação justifica a contratação a partir da necessidade de aprimorar as habilidades pedagógicas, didáticas e administrativas dos servidores da educação do município de Senador José Porfírio, visando alcançar uma gestão educacional pública de qualidade, a partir também do apoio as escolas do município desenvolvendo treinamentos e cursos auxiliado na confecção do material de apoio, bem como o planejamento de organização de avaliações e simulados, entre outros pontos apresentados.

Isto posto, passamos a análise do expediente.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

A priori, faz-se necessário destacar os ensinamentos de NEIBUHR¹ (2008) que ao lecionar a respeito das contratações sem licitação pública assevera que em razão dos princípios que dirigem e orientam a Administração Pública, que a contratação direta é a exceção à regra da licitação, uma vez que tal modalidade de contratação direta ocorre em razão da inviabilidade de competição.

¹ NEIBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zênite, 2008, p. 46.



A lei de licitações discorre a respeito da inexigibilidade de licitação nos casos em que houver inviabilidade de competição, nos termos do Art. 25 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

O art.13, inciso III do mesmo diploma legal, assim dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

Como pode ser observado, a legislação moribunda de regência, prevê a possibilidade de contratação direta quando o objeto tenha, por natureza, a inviabilidade de competição, ter natureza singular, que empresa tenha notória especialização e está dentre as atividades elencadas no rol do art. 13.

Diante da análise da documentação apresentada e em cotejo com o termo de referência e proposta comercial apresentada, verifica-se que há compatibilidade para dar suporte à contratação pretendida, pois resta clarividente que a inviabilidade de competição do caso sob comente, pode ensejar a inexigibilidade de licitação e dessa forma, não há nada que impeça a contratação da empresa.

É imperioso registrar, repita-se, que a inviabilidade de competição está posta, a partir da singularidade do serviço contratado e dos elementos acostados nos autos.

Além disso, cabe ressaltar as condições geográfica e contextual do Município a qual se revela muito específica e individualizada.



Afinal, como é de conhecimento geral, o Município de Senador José Porfírio, está localizado às margens do rio Xingu, cujo a dificuldade de acesso é verdadeiro ensejando, dessa forma, um contexto de demanda social mais do que diferenciado, limitando sensivelmente a oferta de mão-de-obra qualificada, para a execução de serviços públicos necessários a atender o interesse social, gerando, assim natural e consequente dificuldades para a contratação de pessoal qualificado, inviabilizando, portanto a competição.

Neste íterim, JUSTEN FILHO² (2012), a respeito da inviabilidade da competição, leciona que tal característica não decorre da ausência de pluralidade de alternativas, mas em virtude da ausência de critério objetivo para escolha da proposta mais vantajosa de contratação.

Superado os fatos relatados cominados com os dispositivos jurídicos apresentados, este Setor Jurídico exaure a seguinte conclusão.

Sobre a análise da minuta contratual verifica-se o seguinte:

1. Verifica-se a necessidade de incluir o índice de reajuste conforme dispõe o item III do art. 55, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o objeto pode ser prorrogado de acordo com o interesse da Administração Pública.

3 – CONCLUSÃO:

Feito o ajuste proposto, essa assessoria aprova a minuta sob exame, uma vez que preenche os requisitos exigidos pelo Art. 55 da Lei nº. 8.666/93, contendo todas as cláusulas contratuais para a sua legalidade, não havendo mais necessidade de retornar para nova análise.

É nesse sentido o parecer.

Senador José Porfírio-PA, 16 de novembro de 2021

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS

OAB/PA nº 26.037

² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8 ed. Ver. Ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 495.